



Procedência: Instituto Estadual de Florestas – Escritório Regional Rio Doce

Data: 10/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 037102/C - 2009

Interessado: Deyvid de Alcântara Pires Oliveira

Tempestividade do recurso: Intempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 037102-C/2009, lavrado em 03/07/2009.
- 2- Conforme o relatório CORAD (fl.23), datado de 26/03/2012, o recurso foi indeferido, tendo sido a multa no valor de R\$ 41.703,66 (quarenta e um mil setecentos e três reais e sessenta e seis centavos), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) O senhor DEYVID DE ALCÂNTARA PIRES DE OLIVEIRA foi autuado:

“Por armazenar 423 (quatrocentos e vinte e três) metros de carvão oriundos de floresta plantada sem GCA eletrônica, documento de controle obrigatório estabelecido pelo órgão ambiental, adquiridos de acordo com as notas fiscais números: 613952, emitida em 02/03/2009, 613982 emitida em 13/03/2009, 613972, emitida em 10/03/2009, 783093 emitida em 29/05/2009, 783073 emitida em 21/05/2009, 783062, emitida em 18/05/2009 e nota 614868 emitida em 06/04/2009, além das notas fiscais 139.141, 141 e 146 emitida respectivamente em 16/03/2009, 23/03/2009, 30/03/2009 e 07/04/2009 pela empresa GL Empreendimentos Florestais Ltda. ”
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o artigo 86, código 353, inciso I, alínea “a” do Decreto Estadual nº 44.844/08;
- 3- O autuado apresentou recurso contra a decisão, protocolado em 07/01/2013, com as seguintes alegações:
 - a) Que o requerente foi informado por terceiros acerca do recebimento do comunicado da decisão de 1ª instância indeferindo a defesa apresentada. Argumenta ainda que não lhe foi informado acerca das razões do indeferimento, cerceando seu direito à ampla defesa;
 - b) Que o requerente agia de forma regular antes das mudanças nos dispositivos legais regulamentadores;



-
- c) Que os funcionários do IEF não souberam orientá-lo corretamente, desconhecendo as novas normas e, desta forma, não o orientaram e continuaram a fornecer os selos requeridos, como se num procedimento regular;
 - d) Que a autuação foi lavrada dentro do escritório do IEF e, portanto, fora do ambiente de armazenamento do carvão. Que as testemunhas qualificadas no AI eram tão somente outros dois servidores do IEF;
 - e) Que o órgão ambiental fez retroagir no tempo o ilícito originado pela ausência de preenchimento das GCAs, desconsiderando que o autuado vinha obtendo pacificamente os selos fornecidos pelo IEF;
 - f) Que, de posse das notas fiscais, não tem motivos para preencher outro impresso meramente informativo de movimentação de carga;
 - g) Por fim solicita que o órgão ambiental desconsidere o aludido Auto de Infração, bem como a penalidade do mesmo originada, determinando sua baixa.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é intempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada à luz do artigo 24 do decreto 44.844/08 que preconiza:

*Art. 24. O recurso não será conhecido **quando intempestivo** ou sem os requisitos de que trata o art.23. (g.n.)*

Desta forma, esta relatoria não reconhece o recurso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo não recebimento do recurso, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 41.703,66 (quarenta e um mil setecentos e três reais e sessenta e seis centavos).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

6- À consideração.

Governador Valadares, 10 de julho de 2017.

Talita Camille da Silva Raminho
Assessora Jurídica IEF-ERRD
MASP: 1330521-4

Davi Nascimento Lantelme Silva
Analista Ambiental IEF-ERRD
MASP: 1.181.337-5